



CONTROLADORIA GERAL

REFERENTE AO CONTRATO Nº 10/2025. SEURB.PMA

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do **Processo Administrativo 1DOC 11.480/2025 – SEURB/PMA**, referente ao **CONTRATO Nº 10/2025. SEURB.PMA**, que entre si celebram a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEURB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.978.683/0001-75 com a empresa **J LEMOS DE CARVALHO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.294.602/0001-88.

O objeto do presente contrato é a **“LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES DE FORMA CONTÍNUA E EVENTUAL, sem motorista, para atender, os as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos”**, no valor total de **R\$ 348.600,00 (trezentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais)**.

O contrato terá vigência de 12 (doze), podendo ser prorrogado, nos termos da legislação em vigor, e de acordo com o Art. 106 e 107 da Lei nº.14.133/21, e o mesmo encontra-se devidamente assinado pela Contratada e Contratante em **10 de novembro de 2025**.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido CONTRATO Nº. 10/2025. SEURB.PMA suas cláusulas **atendem às exigências do Art. 92 da Lei de Licitações 14.133/2021, estando apto a gerar seus efeitos desde que comprovada a disponibilidade orçamentária** e se encontra:

(X) Revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade; recomendamos atenção ao prazo de publicação no mural do TCM e PNCP.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o CONTRATO supracitado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Remetemos a ordenadora de despesas para deliberação ulterior.

Ananindeua-PA, 13 de novembro de 2025.

Suane dos Santos Penha – CGM/PMA.